



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097471 - RN (2023/0201507-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
**ADVOGADO** : JURANDY SOARES DE MORAES NETO - PE027851  
**AGRAVADO** : JOSELITA PESSOA DE OLIVEIRA NUNES  
**ADVOGADOS** : NADYR GODEIRO TEIXEIRA CARDOSO - RN014361  
ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA - RN017543

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO EM AUTOS APARTADOS. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PELO PORTAL PJE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME<sup>1</sup>. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial interposto, sob os fundamentos de ausência de impugnação específica de capítulo autônomo do acórdão recorrido, necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e alinhamento do acórdão às teses jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.<sup>2</sup> A insurgência recursal centra-se na alegada nulidade de intimação por publicação em nome de advogado diverso do indicado, à luz do art. 272, § 5º, do CPC, em incidente de cumprimento provisório que tramita em autos apartados; o acórdão de origem assentou a autonomia do incidente, a inexistência de pedido expresso de intimação exclusiva naquele caderno e a ciência inequívoca por intimação eletrônica via portal, com inércia da parte intimada.<sup>3</sup> A decisão agravada não conheceu do recurso especial por: (i) ausência de ataque específico a fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido; (ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao revolvimento probatório; e (iii) orientação jurisprudencial do STJ em sentido convergente (Súmula 83/STJ), além da prevalência da intimação eletrônica realizada pelo portal.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO<sup>4</sup>. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se a controvérsia proposta demanda reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ; (iii) saber se o requerimento de intimação exclusiva formulado nos autos principais se estende automaticamente ao cumprimento provisório que tramita em autos apartados; e (iv) saber se a intimação eletrônica pelo portal, à luz da Lei 11.419/2006 e do art. 246, § 1º, do CPC, prevalece sobre a publicação no Diário da Justiça em caso de divergência.III. RAZÕES DE DECIDIR<sup>5</sup>. O agravo interno é tempestivo conforme o art. 1.003, § 5º, do CPC, mas não se verificou impugnação específica capaz de infirmar todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, impondo-se a aplicação da Súmula 283/STF por analogia.<sup>6</sup> A controvérsia sobre extensão de pedido de intimação exclusiva e alegado erro de cadastramento no sistema eletrônico demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e exame de rotinas locais do PJe, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.<sup>7</sup> O Tribunal de origem reconheceu a autonomia dos autos do cumprimento provisório e a

ausência de pedido expresso naquele incidente, de modo que não se configura nulidade das intimações sem demonstração de requerimento específico nos próprios autos apartados.8. A intimação eletrônica pelo portal constitui meio preferencial de comunicação com empresas cadastradas (Lei 11.419/2006 e art. 246, § 1º, do CPC), prevalecendo sobre a publicação no Diário da Justiça em caso de duplicidade ou divergência, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.9. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência dominante desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ, não afastado pela agravante, que não colacionou precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a demonstrar distinção ou mudança de orientação.10. É legítima a decisão monocrática do relator para aplicar entendimento dominante ou não conhecer recurso inadmissível, nos termos do art. 932, III e IV, do CPC e da Súmula 568/STJ; no agravo interno, impõe-se a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC).11. Mantém-se a majoração de honorários, se previamente fixados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento do agravo interno.IV. DISPOSITIVO 12. Agravo interno não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097471 - RN(2023/0201507-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A  
**ADVOGADO** : JURANDY SOARES DE MORAES NETO - PE027851  
**AGRAVADO** : JOSELITA PESSOA DE OLIVEIRA NUNES  
**ADVOGADOS** : NADYR GODEIRO TEIXEIRA CARDOSO - RN014361  
ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA -  
RN017543

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO EM AUTOS APARTADOS. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA PELO PORTAL PJE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial interposto, sob os fundamentos de ausência de impugnação específica de capítulo autônomo do acórdão recorrido, necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e alinhamento do acórdão às teses jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça.

2. A insurgência recursal centra-se na alegada nulidade de intimação por publicação em nome de advogado diverso do indicado, à luz do art. 272, § 5º, do CPC, em incidente de cumprimento provisório que tramita em autos apartados; o acórdão de origem assentou a autonomia do incidente, a inexistência de pedido expresso de intimação exclusiva naquele caderno e a ciência inequívoca por intimação eletrônica via portal, com inércia da parte intimada.

3. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por: (i) ausência de ataque específico a fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido; (ii) incidência da Súmula 7/STJ quanto ao revolvimento probatório; e (iii) orientação jurisprudencial do STJ em sentido convergente (Súmula 83/STJ), além da prevalência da intimação eletrônica realizada pelo portal.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se a controvérsia proposta demanda reexame de fatos e provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ; (iii) saber se o requerimento de intimação exclusiva formulado nos autos

principais se estende automaticamente ao cumprimento provisório que tramita em autos apartados; e (iv) saber se a intimação eletrônica pelo portal, à luz da Lei 11.419/2006 e do art. 246, § 1º, do CPC, prevalece sobre a publicação no Diário da Justiça em caso de divergência.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo interno é tempestivo conforme o art. 1.003, § 5º, do CPC, mas não se verificou impugnação específica capaz de infirmar todos os fundamentos autônomos da decisão agravada, impondo-se a aplicação da Súmula 283/STF por analogia.

6. A controvérsia sobre extensão de pedido de intimação exclusiva e alegado erro de cadastramento no sistema eletrônico demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e exame de rotinas locais do PJe, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. O Tribunal de origem reconheceu a autonomia dos autos do cumprimento provisório e a ausência de pedido expresso naquele incidente, de modo que não se configura nulidade das intimações sem demonstração de requerimento específico nos próprios autos apartados.

8. A intimação eletrônica pelo portal constitui meio preferencial de comunicação com empresas cadastradas (Lei 11.419/2006 e art. 246, § 1º, do CPC), prevalecendo sobre a publicação no Diário da Justiça em caso de duplicidade ou divergência, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

9. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência dominante desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ, não afastado pela agravante, que não colacionou precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a demonstrar distinção ou mudança de orientação.

10. É legítima a decisão monocrática do relator para aplicar entendimento dominante ou não conhecer recurso inadmissível, nos termos do art. 932, III e IV, do CPC e da Súmula 568/STJ; no agravo interno, impõe-se a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC).

11. Mantém-se a majoração de honorários, se previamente fixados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, diante do desprovimento do agravo interno.

### IV. DISPOSITIVO

12. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 125/133):

*O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal).*

*No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.*

*Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.*

*A análise das razões recursais revela que a insurgência da recorrente concentra-se exclusivamente na tese de violação ao art. 272, § 5º, do CPC, defendendo a nulidade da intimação por ter sido publicada em nome de advogado diverso daquele indicado na petição de contestação da ação principal.*

*Ocorre que o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, utilizou-se de dois fundamentos autônomos e suficientes, cada um por si só, para manter a higidez do ato processual impugnado.*

*O primeiro fundamento refere-se à autonomia dos autos do cumprimento provisório e à ausência de pedido de exclusividade naquele caderno processual específico.*

*O segundo fundamento, de caráter eminentemente prático e legal, baseia-se na efetiva intimação eletrônica da pessoa jurídica via portal, conforme preconiza a Lei nº 11.419/2006. Confirma-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 55):*

*"Analisando os autos do cumprimento provisório de decisão é possível verificar que a Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A **foi devidamente intimada para depositar em juízo o valor da multa (ID 72374285 dos autos de origem), conforme consulta através da aba expedientes do Sistema PJe, contudo, permaneceu inerte (ID 73793470 dos autos de origem), tendo, então, o juízo de primeiro grau determinado o bloqueio do montante através do SISBAJUD [...]. O Código de Processo Civil consigna que 'As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por***

esse meio' (artigo 246, § 1º). Concretamente, **a agravante, que está cadastrada nos sistemas de processo em autos eletrônico, foi intimada para o depósito judicial mas preferiu não atender ao comando judicial (...).**" (grifou-se) Nota-se que o Tribunal a quo validou a intimação com base na **ciência inequívoca obtida via sistema eletrônico (Portal PJe)**, independentemente da publicação em nome do advogado no Diário da Justiça. Este fundamento está alinhado com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, que firmou entendimento no sentido de que a intimação eletrônica pelo portal prevalece sobre a publicação no DJe, em caso de duplicidade ou divergência, por ser meio de comunicação preferencial e direto (EAREsp 1.663.952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2021. Grifos Acrescidos).

Entretanto, nas razões do recurso especial, a recorrente não impugnou especificamente este fundamento. Limitou-se a insistir na tese de que o advogado cadastrado pela parte autora estava incorreto e que o pedido de exclusividade feito no processo principal deveria prevalecer, ignorando completamente o argumento do Tribunal de que a empresa foi intimada diretamente via portal eletrônico e permaneceu inerte.

De há muito se firmou o entendimento no sentido de que: "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Com efeito, presente na decisão recorrida fundamento fático ou jurídico que sustente, por si, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nestes autos, observa-se que a questão discutida não foi impugnada pela parte recorrente, a indicar que a decisão recorrida remanescerá hígida mesmo que afastados os aspectos salientados no recurso, de modo que o recurso não pode ser conhecido.

Subsidiariamente, ainda que fosse possível superar o óbice da Súmula 283/STF, a pretensão recursal esbarra inevitavelmente na Súmula 7 do STJ.

A controvérsia central reside na definição se o pedido de intimação exclusiva realizado nos autos da ação de conhecimento (processo principal) estende-se automaticamente, ou não, aos autos do cumprimento provisório de sentença, que tramita em apartado.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas e dos trâmites procedimentais locais, assentou que: i) o cumprimento provisório tramita em autos apartados; ii) o pedido de exclusividade foi feito no processo originário; iii) não houve renovação do pedido ou cadastro adequado nos autos do incidente apartado.

Para infirmar tais conclusões e acolher a tese da recorrente de que houve erro do cartório ou da parte adversa no cadastramento, seria imprescindível examinar os autos, verificar as certidões cartorárias, analisar o funcionamento do sistema PJe no âmbito do TJRN (se há vinculação automática ou se exige novo cadastro) e constatar se, de fato, o advogado com poderes para receber intimação exclusiva não estava habilitado nos autos específicos do cumprimento de sentença.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que a verificação da existência de pedido expresso de intimação exclusiva nos autos específicos, bem como a análise de eventual falha no cadastramento de advogados no sistema eletrônico local, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial.

Nesse contexto, como visto, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o

*reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.*

*Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)*

*No mesmo sentido:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*

*serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).*

*3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)*

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ademais, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Recentemente, a Quarta Turma reafirmou que não é nula a intimação quando a parte não demonstra, efetivamente, a existência de pedido expresso nos autos em que proferida a decisão (no caso, o incidente apartado).

Confira-se precedente específico sobre intimações em incidentes apartados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA NOS AUTOS PRINCIPAIS. NULIDADE DAS INTIMAÇÕES DO INCIDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência desta Corte adota o posicionamento de que a parte deve providenciar o traslado da procuração constante no feito principal ou fazer juntar novo instrumento, a fim de que seja regularizada a representação processual" (AgInt no REsp 1759439/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 02/09/2020).

**2. Não é nula a intimação quando a parte "não demonstrou, efetivamente, a existência de pedido expresso nos autos em que proferida a sentença para que as intimações se dessem na pessoa do substabelecido" (AgInt no AREsp n. 1.135.702/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.282.252/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024. Grifo Acrescido)

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula n. 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO

AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

*1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).*

***2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.***

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)*

*A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.*

*Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.*

*Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: *"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."* (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: *"Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."*

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam

especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*

*1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*

*2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*

*3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*

*4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*

*1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*

*(...)*

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que *"o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ."* (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.*

*2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à*

*relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*

(...)

*(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.*

*Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.*

*2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.*

(...)

*(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)*

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que *"a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie."* (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que *"No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a*

*não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais."* (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*

*serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

*2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).*

*3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)*

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no REsp 2.097.471 / RN**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0201507-0

Número de Origem:

08050385920228200000 08401843320218205001 8050385920228200000 8401843320218205001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do Aglnt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : JURANDY SOARES DE MORAES NETO - PE027851

RECORRIDO : JOSELITA PESSOA DE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADOS : NADYR GODEIRO TEIXEIRA CARDOSO - RN014361

ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA - RN017543

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO : JURANDY SOARES DE MORAES NETO - PE027851

AGRAVADO : JOSELITA PESSOA DE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADOS : NADYR GODEIRO TEIXEIRA CARDOSO - RN014361

ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA - RN017543

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 01 de junho de 2026